

**FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - CompesaPrev**

**REGULAMENTO**

**PLANO MISTO I DE BENEFÍCIOS - CompesaPrev CD**

## Sumário

GLOSSÁRIO .....	2
I. DAS FINALIDADES .....	5
II. DOS MEMBROS DO PLANO .....	5
III. DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE .....	7
IV. DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE .....	8
V. DOS INSTITUTOS APÓS TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	9
SEÇÃO I DO AUTOPATROCÍNIO.....	10
SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO .....	11
SEÇÃO III DA PORTABILIDADE .....	12
SEÇÃO VI DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.....	12
VI. DOS BENEFÍCIOS .....	13
SEÇÃO I DO ELENCO E DAS CONDIÇÕES GERAIS .....	13
SEÇÃO II DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL.....	16
SEÇÃO III DO BENEFÍCIO POR ENTRADA EM INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE E BENEFÍCIO POR ENTRADA EM INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE SEM COBERTURA DE RISCO.....	19
SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO POR MORTE DE ASSISTIDO, BENEFÍCIO POR MORTE DO PARTICIPANTE E BENEFÍCIO POR MORTE DO PARTICIPANTE SEM COBERTURA DE RISCO .....	20
VII. DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO.....	22
VIII. DAS CONTAS INDIVIDUAIS E DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO .....	25
IX. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS .....	27

## GLOSSÁRIO

**Assistido** – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, previsto no PLANO.

**Autopatrocínio** – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios, nos níveis anteriormente praticados, nos termos previstos neste Regulamento. A opção pelo Autopatrocínio mantém a mesma condição de Participante em que se encontrava na data anterior à opção.

**Beneficiário** – Dependente do Participante, ou pessoa por ele designada, inscrita no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

**Benefício Proporcional Diferido** – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

**Conselho Deliberativo** – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

**Conta Individual de Benefício a Conceder – CIBaC** – Constituída da Subconta Participante e Subconta Patrocinador, sendo a Subconta Participante constituída pelas contribuições realizadas pelo Participante, para financiamento de Benefícios Programados, bem como de recursos portados para o plano, devendo estes serem controlados em separado.

**Conta Individual de Benefício Concedido – CIBC** – Constituída pela transferência da integralidade do saldo existente na Conta Individual de Benefício a Conceder – CIBaC - Subconta Participante e Subconta Patrocinador, por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal de que trata este Regulamento, bem como da parcela do saldo existente no Fundo Coletivo de Benefício de Risco, quando for o caso.

**Contribuição Adicional e Facultativa do Participante** – De caráter voluntário ou facultativo, com periodicidade mensal ou esporádica, relativa ao Participante, destinada a reforçar a Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Participante.

**Contribuição Normal para Benefícios de Risco** – Parcela da Contribuição Normal Mensal do Participante Normal e do Patrocinador, destinada a constituir o Fundo Coletivo de Benefícios de Risco.

**Contribuição Normal para Despesas Administrativas** – Parcela da Contribuição Normal Mensal do Participante e do Patrocinador, destinada a constituir o Fundo Administrativo.

**Contribuição Normal Programada** – É a parcela da Contribuição Normal do Participante e Patrocinador, destinada a constituir a respectiva Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador.

**Contribuição Real Média Mensal (CRMM)** – Corresponde ao valor igual à média das contribuições mensais referentes aos últimos 12 (doze) meses, excluindo as relativas ao 13º salário, realizadas pelo Participante ao PLANO, sob a forma de Contribuição Normal Mensal, devidamente atualizada pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP.

**Data de eficácia** – Data de início da operacionalização do Plano, a qual não poderá ser posterior a 90 (noventa) dias contados da data de publicação da portaria de aprovação do PLANO, pela autoridade governamental competente, nos termos da regulamentação vigente.

**Diretoria-Executiva** – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

**Entidade** – Fundação Compesa de Previdência e Assistência - CompesaPrev.

**EFPC** – Entidade Fechada de Previdência Complementar, que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

**Extrato de Opção** – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

**Fundo Administrativo** – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade, na administração do Plano.

**IAP** – Indexador Atuarial do Plano, que é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE, com um mês de defasagem.

**Participante** – Pessoa física que, na qualidade de empregado ou equiparado, aderir e permanecer filiada ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

**Participante Normal** – Aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco.

**Participante Especial** – Aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições apenas para os benefícios programados.

**Participante Extraordinário** – Aquele que, estando na condição de Participante Normal ou Participante Especial, venha a se enquadrar em situação para a qual não estejam previstas contribuições normais para os benefícios programados, nem para os benefícios de risco, mas, tão somente, contribuição destinada ao Fundo Administrativo.

**Patrocinador** – Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este PLANO, mediante celebração de convênio de adesão.

**PLANO ou PLANO MISTO I DE BENEFÍCIO – CompesaPrev CD** – É um plano de previdência complementar em que os benefícios programados, são concedidos na modalidade de Contribuição Definida e os benefícios de risco são concedidos na modalidade de Benefício Definido.

**Portabilidade** – Instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

**Cota** – Significa uma fração representativa do patrimônio do PLANO, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

**Regulamento do Plano Misto I – CompesaPrev CD ou Regulamento** – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**Rentabilidade líquida do Plano – O rendimento bruto dos investimentos, descontando os custos com a transação (impostos e taxas).**

**Resgate** – Instituto legal que faculta ao Participante, que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de entrar em gozo de benefício, o recebimento de valor do saldo de Conta Individual de Benefício a Conceder - CIBaC, nas condições previstas neste Regulamento.

**Salário Real de Contribuição (SRC)** – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano.

**Termo de Opção** – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

**Unidade de Referência (UR)** – Corresponde a R\$ 339,11 (trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), em maio de 2020, e será atualizada, anualmente, no mesmo mês de maio, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

## CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO MISTO I DE BENEFÍCIOS – CompesaPrev CD, doravante designado também, simplesmente, por PLANO, da FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - CompesaPrev, ou apenas denominada CompesaPrev, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

§1º O PLANO MISTO I DE BENEFÍCIOS – CompesaPrev CD é um plano de previdência complementar em que os benefícios programados, são concedidos na modalidade de Contribuição Definida e os benefícios de risco são concedidos na modalidade de Benefício Definido.

§2º Os Benefícios por Entrada em Invalidez Total e Permanente e por Morte do Participante constituem-se em Benefícios de Risco, observado o §3º do artigo 21 deste Regulamento, e o Benefício de Aposentadoria Normal constitui-se em Benefício Programado.

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 2º São membros do PLANO:

I- a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA;

II- os Demais Patrocinadores;

III- os Participantes e Assistidos; e

IV- os Beneficiários.

Art. 3º A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA terá a condição de Patrocinador Original do PLANO.

Parágrafo único. A formalização da COMPESA na condição de Patrocinador do PLANO se dá por meio de Convênio de Adesão, firmado entre a COMPESA e a CompesaPrev, conforme previsto na legislação em vigor, onde serão estabelecidos os alcances da solidariedade entre Patrocinadores.

Art. 4º Poderão enquadrar-se na condição de Demais Patrocinadores do PLANO outras pessoas jurídicas que venham a subscrever Convênio de Adesão ao PLANO MISTO I DE BENEFÍCIOS – CompesaPrev CD, administrado pela CompesaPrev, de acordo com a legislação vigente, e desde que tenham essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da CompesaPrev e pela autoridade governamental competente.

Art. 5º Perderão a condição de Patrocinador do PLANO as pessoas jurídicas que, tendo essa condição, vierem a requerer a retirada do seu patrocínio.

Parágrafo único. Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do PLANO, o Patrocinador que se retirar assegurará aos Participantes e Assistidos os direitos estabelecidos na legislação vigente para os casos de retirada de patrocinador de entidade fechada de previdência complementar.

Art. 6º Para efeito deste regulamento, considera-se:

I – Participante: a pessoa física que, em conformidade com este Regulamento, com o Estatuto da CompesaPrev e com a legislação vigente, aderir e permanecer filiada ao PLANO.

II – Assistido: o participante e seu Beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado pelo PLANO.

§1º O Participante, de acordo com a ocorrência ou não de contribuições para os benefícios programados e de risco, enquadra-se em uma das seguintes condições:

a) Participante Normal: aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco, requisito indispensável para a permanência nesta condição, sendo definido, inicialmente, como tal, ao se inscrever no PLANO, sem estar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, sempre que se enquadre numa das situações a seguir:

1. requeira sua inscrição, como Participante, no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou data de eficácia deste Regulamento;

2. seja aprovado em exame médico indicado pela CompesaPrev, no caso do requerimento de inscrição ser posterior ao prazo estabelecido no item 1 anterior.

b) Participante Especial: aquele enquadrado em situação que pressupõe contribuições apenas para os benefícios programados, assim considerado quando sua inscrição no PLANO ocorrer:

1. em data posterior a 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data de eficácia deste Regulamento, exceto no caso em que tenha sido aprovado em exame médico indicado pela CompesaPrev;

2. em data posterior à que tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

3. em data que estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social;

c) Participante Extraordinário: aquele que, estando na condição de Participante Normal ou Participante Especial, venha a se enquadrar em situação para a qual não estejam previstas contribuições normais para os benefícios programados e nem para os benefícios de risco, mas, tão somente, será descontado, mensalmente, do saldo da Conta Individual de Benefícios a Conceder – CIBaC, a contribuição destinada ao Fundo Administrativo, conforme percentual definido na nota técnica atuarial do PLANO, durante o correspondente período, conforme hipóteses a seguir:

1. opção de suspensão de contribuições em caso de afastamento temporário do Patrocinador, durante todo o período em que durar este afastamento.

2. opção pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de término do vínculo de trabalho com o Patrocinador, de acordo com o previsto neste Regulamento.

§2º Para aqueles que possuírem vínculo empregatício com o Patrocinador será considerado, para fins de enquadramento como Participante Normal, a data de eficácia deste Regulamento.

§3º Para não comprometer a cobertura relativa ao Benefício de Risco é necessário o enquadramento na condição de Participante Normal, para aquele que não esteja recebendo remuneração de Patrocinador, por qualquer que seja o motivo, assumindo, as suas contribuições e as do Patrocinador, exercendo, assim, o Autopatrocínio.

Art. 7º São Beneficiários deste PLANO os dependentes do Participante que constarem da carta de concessão de pensão por morte pela Previdência Social e, na inexistência destes, a(s) pessoa(s) designada(s) pelo Participante. O pagamento ao designado estará condicionado à apresentação de declaração de que não consta dependente reconhecido pela Previdência Social.

§1º O valor do saldo de conta será pago aos Herdeiros Legais, de uma só vez, na forma de pecúlio, na inexistência de beneficiários, e exigirá a apresentação de alvará ou decisão judicial, que determine a quem deve ser realizado o pagamento.

§2º O Benefício por Morte do Participante, atribuído a Beneficiário Designado, será pago de uma só vez, na forma de Pecúlio.

Art. 8º Os Beneficiários que estiverem recebendo benefício de prestação continuada do PLANO constituirão o grupo de Assistidos, para efeitos deste PLANO, juntamente com os Participantes que se tornarem Assistidos.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE

Art. 9º Estar inscrito como Participante do PLANO é requisito indispensável para o direito à percepção de qualquer benefício deste PLANO.

Art. 10. A inscrição como Participante do PLANO está aberta a todos aqueles que mantenham vínculo empregatício com os Patrocinadores, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§1º É vedada a inscrição e a manutenção da inscrição no PLANO daquele que tenha a condição de Participante em qualquer outro Plano de Previdência Complementar mantido pelo respectivo Patrocinador.



§2º Equiparam-se aos empregados dos Patrocinadores, para fins exclusivos de filiação como Participante do PLANO, os seus Gerentes, Diretores e Conselheiros de cargo eletivo e outros dirigentes do Patrocinador, não empregados, aplicando-se a eles, analogamente, os dispositivos deste Regulamento, cujas referências façam alusão ao vínculo de emprego ou empregatício.

Art. 11. O requerimento de inscrição como Participante dar-se-á por meio de formulário próprio a ser fornecido pela CompesaPrev, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

Art. 12. O processamento do pedido de inscrição como Participante do PLANO será concluído pela CompesaPrev no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído com os documentos necessários.

#### CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE

Art. 13. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - requerer;

III - deixar de manter, em vida, vínculo de trabalho com qualquer um dos Patrocinadores, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal; ou

b) de que esteja em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO; ou

c) de que tenha optado pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

IV - estando enquadrado na condição de Autopatrocinado, deixar de recolher 03 (três) contribuições mensais consecutivas, ou alternadas num intervalo de tempo de 12 (doze) meses, ressalvada a mudança de opção prevista no §3º deste artigo;

V - tenha recebido a totalidade do Saldo de Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC devido pelo PLANO, dando quitação às obrigações da CompesaPrev;

§1º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante, antes do seu desligamento do Patrocinador, apenas será possível a opção pelo Resgate (que só será disponibilizado após o término do vínculo empregatício).

§2º Será enviado ao Participante que deixar de manter, em vida, vínculo empregatício com qualquer um dos Patrocinadores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício pelo Patrocinador ou data do requerimento protocolado perante à CompesaPrev ou, no caso do Autopatrocinado, da data do requerimento protocolado perante à CompesaPrev, um extrato com detalhamento financeiro, contendo as informações mínimas, exigidas pela legislação aplicável, de forma que possibilite realizar uma das opções por um dos Institutos após término de vínculo empregatício.

§3º O cancelamento da inscrição do Participante Autopatrocinado será precedido de notificação, que lhe estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito. O Participante inadimplente apenas não será cancelado se já tiver cumprido a carência de 03 (três) ou mais anos de contribuição ao PLANO, sendo presumido Benefício Proporcional Diferido, e as contribuições em aberto serão devidamente ajustadas no saldo da Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Participante.

Art. 14. O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o exercício dos direitos pelo Resgate.

Parágrafo único. Tal cancelamento também acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos respectivos Beneficiários, exceto em caso de cancelamento por morte do Participante.

## CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS APÓS TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Art. 15. O Participante que terminar o seu vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, deverá formalizar sua opção por uma das alternativas a seguir descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de opções pelos institutos pós-desligamento do Patrocinador, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e se já elegível a benefício, poderá optar pelo Resgate ou Portabilidade.

I- enquadramento na condição de Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio; ou

II- enquadramento na condição de Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD); ou

III- exercício da Portabilidade do seu direito acumulado; ou

IV- exercício do Resgate de Contribuições, ressalvado o disposto no §4º deste artigo.

§1º O Participante que deixar de manter vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, contando com 03 (três) ou mais anos de contribuição ao PLANO, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), passando à condição de Participante Extraordinário, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para o PLANO, mas, tão somente, de participar do correspondente custeio das despesas administrativas, fazendo jus tão somente a ter seus benefícios, calculados a partir do saldo, devidamente atualizado da sua Conta Individual de Benefício a Conceder – CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador.

§2º O Participante que terminar seu vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador poderá cancelar sua inscrição como Participante, optando por realizar a Portabilidade, para outro plano de previdência complementar em que tenha a condição de participante, do saldo da sua Conta Individual de Benefício a Conceder - CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, devidamente atualizado até a data da transferência.

§3º A falta de manifestação do Participante, no prazo mencionado no “caput” deste artigo, acarretará a presunção de opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), caso tenha 03 (três) anos ou mais de contribuição para o PLANO. Não atendendo a este requisito, será desligado do Plano, resguardado o direito ao resgate de Contribuições a qualquer momento.

§4º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento não inclui o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para outro plano.

## SEÇÃO I DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 16. O Participante que tenha optado por sua permanência no PLANO, após o término do vínculo empregatício, como Participante Autopatrocinado, assumirá as contribuições que caberiam ao respectivo Patrocinador para o custeio dos mesmos benefícios para os quais estavam sendo constituídas reservas na data do seu desligamento, permanecendo na mesma condição de Participante Normal ou de Participante Especial em que se encontrava ao optar pelo Autopatrocínio.

§1º Os efeitos financeiros da opção pelo Autopatrocínio retroagirão à data do término do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador, atualizando-se as contribuições não recolhidas, “pro-rata dia”, de acordo com a valorização das cotas no período.

§2º As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado passarão a ter como base de cálculo o Salário Real de Contribuição (SRC) definido no §3º do art. 27 deste Regulamento, observado o disposto nos §§4º e 5º do mesmo artigo, e sobre o qual incidirão os percentuais de contribuição, conforme previsto no Plano de Custeio.

§3º O Participante Autopatrocinado deverá recolher, diretamente à CompesaPrev, as contribuições por ele devida, nos termos previstos nos §§3º e 4º do art. 36 deste Regulamento.

§4º O período em que o Participante Autopatrocinado permanecer nesta condição será equiparado, exclusivamente, para efeito do inciso I, do artigo 29 deste Regulamento, como tempo de vínculo com o Patrocinador.

§5º O Participante de que trata este artigo poderá, posteriormente, optar por um dos institutos: Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.

§6º Na hipótese de cancelamento da inscrição, estando o Participante enquadrado na condição de Autopatrocinado, só será devido o Resgate das contribuições, conforme artigo 20 deste Regulamento.

SEÇÃO II  
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 17 O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, terá direito, na data em que faria jus ao Benefício de Aposentadoria Normal, caso tivesse permanecido como Participante Normal ou Especial, e tornar-se elegível ao benefício, nos termos dos incisos I, II e III do art. 29 deste Regulamento, a receber uma renda mensal obtida a partir do saldo devidamente atualizado, da sua Conta Individual de Benefício a Conceder – CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, determinada na data do cálculo, observado o artigo 18 deste Regulamento.

§1º O enquadramento na condição de Participante Extraordinário será considerado a partir da data do término do vínculo empregatício ou da última contribuição para o PLANO, a que ocorrer por último, e o período decorrido entre a data desse enquadramento e a data da concessão da renda correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, será equiparado, exclusivamente para efeito do inciso I, do artigo 29 deste Regulamento, como tempo de vínculo com o Patrocinador.

§2º Durante o período em que permanecer na condição de Participante Extraordinário, será descontada, mensalmente, do saldo da Conta Individual de Benefício a Conceder - CIBaC, a contribuição destinada ao Fundo Administrativo, definida no Plano de Custeio.

§3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, desde que não tenha entrado em gozo da renda correspondente a esse benefício, optar pela Portabilidade ou Resgate, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.

§4º Comprovada a invalidez do Participante, por meio da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, observado o disposto no §2º do art. 31, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal mencionada no “caput” deste artigo, a renda do Benefício Proporcional Diferido será concedida na forma do art. 18 deste Regulamento, com base na data do requerimento.

§5º No caso do falecimento do Participante que não esteja em gozo da renda do Benefício Proporcional Diferido, os seus Beneficiários terão direito, a partir do dia do evento, a esse Benefício, calculado e pago conforme previsto no art. 18 deste Regulamento.

§6º O Participante que tenha exercido a opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá realizar contribuições facultativas, já que a suspensão de contribuição normal não alcançará a realização da Contribuição Facultativa do Participante.

Art. 18. A renda mensal correspondente ao Benefício Proporcional Diferido será estabelecida com base na data do requerimento, pela transformação em renda, conforme §1º deste artigo, do saldo, devidamente atualizado da Conta Individual de Benefício a Conceder - CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, registrado em nome do Participante que tenha optado por esse benefício, e transferido, na data do requerimento, para a Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC.

§1º O cálculo da renda mensal será efetuado conforme a opção do Participante por umas das formas previstas no art. 30 deste Regulamento.

§2º O Benefício Proporcional Diferido a ser pago na hipótese de falecimento do Participante, que não esteja em gozo da renda do Benefício Proporcional Diferido, terá como base o saldo mencionado no “caput” deste artigo, e será pago aos Beneficiários, de acordo com os mesmos critérios estabelecidos nos §§1º e 3º a 6º do art. 34 deste Regulamento.

### SEÇÃO III DA PORTABILIDADE

Art. 19. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no PLANO para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência ou sociedade seguradora, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§2º O direito acumulado do Participante corresponde ao saldo da sua Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador respectivo ou, se for o caso, na data de referência da última contribuição para o PLANO, se ele estiver como Autopatrocinado, sendo este saldo devidamente atualizado, “pro-rata-dia”, até a data da efetiva transferência dos recursos, pela rentabilidade referida no art. 39 deste Regulamento.

§3º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se, definitivamente, com a transferência dos recursos, todas as obrigações da CompesaPrev para com o Participante e/ou seus Beneficiários.

### SEÇÃO IV DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. O Participante que tiver perdido o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes de entrar em gozo do Benefício por este PLANO, mesmo tendo optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, venha a ter sua inscrição cancelada, observado o disposto no §3º deste artigo, terá direito ao Resgate de Contribuições, equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício a Conceder – CIBaC – Subconta Participante, acrescido de um percentual do saldo da Subconta Patrocinador, observado o disposto no §1º deste artigo, a ser pago quando do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou do desligamento do PLANO, o que ocorrer por último.

§1º O percentual do saldo da Subconta do Patrocinador será correspondente ao valor de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) por mês de vínculo empregatício com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento), sobre os recursos oriundos do Patrocinador destinados ao custeio dos Benefícios Programados, registrados na Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Patrocinador, de acordo com o previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 35 deste Regulamento.

§2º O Resgate de Contribuição, previsto no “caput” deste artigo, será pago observando os seguintes prazos e condições:

a) quanto à Subconta Participante – pagamento do valor registrado na Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Participante, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador respectivo ou, no caso do Autopatrocinado, na data de referência da última contribuição para o PLANO, devidamente atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no art. 39, até a data do efetivo pagamento, “pro-rata-dia”, na forma de pagamento único ou, por opção exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) prestações mensais, sucessivas e iguais, a serem reajustadas mensalmente pelo mesmo índice de rentabilidade anteriormente referido;

b) quanto à Subconta Patrocinador – pagamento do percentual estabelecido, de acordo com o §1º deste artigo, devidamente atualizado pelo índice de rentabilidade previsto no art. 39, até a data do efetivo pagamento, “pro-rata-dia”, na forma de pagamento único, ou por meio de prestações mensais, sucessivas e iguais, não podendo o valor da prestação inicial ser inferior ao valor correspondente a 05 (cinco) Unidades de Referência da CompesaPrev (U.R.), sendo o número dessas prestações mensais fixado pela CompesaPrev em até 60 (sessenta) prestações mensais, sucessivas e iguais, a serem reajustadas mensalmente, devidamente atualizadas pelo índice de rentabilidade previsto no art. 39.

§3º É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para outro plano.

§4º O Resgate de Contribuições será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§5º Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do Resgate de Contribuições, o exercício deste implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao Participante e a seus Beneficiários, à exceção das obrigações quanto às parcelas vincendas dos valores objeto do resgate dos referidos recursos.

## CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

### SEÇÃO I DO ELENCO E DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os benefícios previdenciários deste PLANO são:

I- quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal; e
- b) Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente;
- c) Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, sem cobertura de Risco;

II- quanto aos Beneficiários:



- a) Benefício por Morte do Participante; e
- b) Benefício por Morte do Assistido.
- c) Benefício por Morte de Participante, sem cobertura de Risco.

§1º Além dos benefícios previdenciários elencados nos incisos deste artigo, o PLANO assegura, nos termos da legislação aplicável, o instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§2º Ocorrendo o falecimento do Participante que tiver entrado em gozo de uma das modalidades de renda previstas nos incisos I e alínea “a” do inciso II deste artigo, inclusive em razão do Benefício Proporcional Diferido (BPD), o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido – CIBC será pago aos Beneficiários, a título de Benefício por Morte do Assistido, aplicando-se o critério de rateio previsto no §1º do art. 34 deste Regulamento e os mesmos critérios de pagamento estabelecidos nos §§ 3º a 6º do mencionado art. 34.

§3º A cobertura dos benefícios de risco observará as recomendações do Atuário responsável pelo PLANO, podendo ser por ele estabelecido que a cobertura, parcial ou total, desses riscos, seja feita através de seguradora autorizada a operar com este tipo de cobertura, na forma estabelecida pela legislação aplicável.

Art. 22. Nos casos em que ocorra, pela Previdência Social, a entrada em invalidez total e permanente ou o falecimento do Participante Especial e Participante Extraordinário, na condição de Benefício Proporcional Diferido (situações nas quais não é prevista contribuição para cobertura de risco) será devido um Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente sem cobertura de risco ou Benefício por Morte de Participante sem cobertura de Risco (calculado, conforme o art. 30, sobre o saldo da Conta Individual de Benefício a Conceder – CIBaC - Subconta Participante e Subconta Patrocinador, devidamente atualizado até a data do requerimento do Benefício, sem nenhum acréscimo oriundo do Fundo Coletivo de Risco).

Art. 23. Os benefícios previstos neste Regulamento serão devidos mediante requerimento dos Participantes ou Beneficiários, que atendam aos requisitos estabelecidos neste Regulamento e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 24. Todo e qualquer benefício será devido, após o deferimento de sua concessão, a partir da data do requerimento, sendo aplicado sobre os valores pagos de forma retroativa a rentabilidade líquida prevista no art. 39 deste Regulamento.

§1º Conta Individual de Benefício a Conceder - CIBaC será, a partir da data em que o benefício for devido, convertida em Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC.

§2º Os benefícios de renda mensal serão pagos pela CompesaPrev até o último dia útil de cada mês.

Art. 25. Sem prejuízo dos Benefícios, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 26. O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente e o Benefício por Morte do Participante tomarão por base de cálculo a Contribuição Real Média Mensal (CRMM) definida nos parágrafos deste artigo.

§1º Entende-se como Contribuição Real Média Mensal (CRMM) um valor igual à média das contribuições mensais referentes aos últimos 12 (doze) meses, excluindo as relativas ao 13º salário, realizadas pelo Participante ao PLANO, sob a forma de Contribuição Normal Mensal, devidamente atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP, observado o disposto no §2º a seguir.

§2º No caso do Participante não ter ainda 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO, na ocasião em que o Benefício de Risco se tornar devido, a contribuição de competência do primeiro mês de filiação ao PLANO terá um peso adicional, para apuração da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), igual ao número de meses faltantes para completar o número de 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 27 A base de cálculo da Contribuição Normal Mensal do Participante e da Contribuição Normal Mensal do Patrocinador será o Salário Real de Contribuição (SRC) definido nos parágrafos deste artigo.

§1º Entende-se como Salário Real de Contribuição (SRC) a soma de todas as parcelas de remuneração do Participante, sobre as quais incidiriam contribuições para a Previdência Social (não considerando o teto máximo mensal do Salário de Contribuição no Regime Geral de Previdência Social), ressalvadas as hipóteses previstas no §3º e nos §§6º a 8º deste artigo.

§2º O Salário Real de Contribuição (SRC) relativo ao 13º salário será considerado em separado do Salário Real de Contribuição (SRC) do mês, e sua competência será o mês em que for paga a parcela final desse 13º salário pelo respectivo Patrocinador.

§3º O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante Autopatrocinado será igual à média aritmética dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, anteriores ao mês do seu desligamento do quadro de pessoal do respectivo Patrocinador, excluindo o relativo ao 13º salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP.

§4º A cada mês base do dissídio coletivo do Patrocinador a que estava vinculado, o Participante Autopatrocinado poderá requerer que o seu Salário Real de Contribuição seja atualizado por um índice não superior ao Indexador Atuarial do Plano-IAP, sendo, em caso de não apresentação desse requerimento, aplicado automaticamente o referido Indexador Atuarial do PLANO.

§5º No mês de dezembro de cada ano, o Participante Autopatrocinado contribuirá sobre 2 (dois) Salários Reais de Contribuição (SRC) distintos, de igual valor, por conta da parcela contributiva equivalente ao 13º salário.

§6º No caso de perda parcial de remuneração mensal paga pelo Patrocinador, integrante do conceito de Salário Real de Contribuição (SRC), o Participante poderá manter, enquanto perdurar tal perda, o nível do Salário Real de Contribuição (SRC) vigente anteriormente à ocorrência desse fato, desde que apresente requerimento à CompesaPrev, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do término do mês em que tiver ocorrido a correspondente perda de remuneração, assumindo, também, a contribuição que caberia ao Patrocinador incidente sobre a diferença entre o SRC resultante de sua



opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observada a permanência na mesma categoria de Participante, nos termos das alíneas “a” e “b” do §1º do art. 6º, em que se achava enquadrado quando da perda de remuneração, e a retroação dos efeitos financeiros desta opção à data da referida perda.

§7º Na hipótese da perda total de remuneração do Participante em decorrência de seu afastamento de atividades no Patrocinador, por qualquer motivo de suspensão de contrato de trabalho ou de cessão sem ônus, o Salário Real de Contribuição (SRC) será estabelecido em função da opção do Participante, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do mês em que tiver ocorrido a referida perda, por uma das alternativas previstas a seguir, observadas as especificidades próprias decorrentes das condições de Participante e os efeitos financeiros retroativos à data do evento gerador:

a) pela condição de Autopatrocinado na mesma condição de Participante em que se encontrava nos termos do §1º do art. 6º, com seu Salário Real de Contribuição (SRC) calculado conforme §3º deste artigo, assumindo, além das suas, as contribuições e outros encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio deste PLANO;

b) pela suspensão de suas contribuições até a data do retorno ao Patrocinador, passando à condição de Participante Extraordinário, no mesmo período.

§8º O Salário Real de Contribuição (SRC) do Participante é considerado igual a zero para os meses em que não haja contribuições para o custeio dos benefícios, conforme previsto neste Regulamento.

§9º Na data da concessão do benefício o participante ou, se for o caso, os seus Beneficiários, em conjunto, poderão optar, formalmente, pelo recebimento, a cada mês de 11/12 de uma das rendas escolhidas, nos termos dos incisos I, II, III do artigo 30, deste regulamento, e o valor recebido a menor a cada mês, será pago ao Participante até o final do respectivo ano. Após a concessão, em comum acordo com a CompesaPrev, poderá alterar para recebimento do benefício em 12 parcelas, até o mês de novembro de qualquer ano, para pagamento a partir de janeiro do ano seguinte.

Art. 28. O Indexador Atuarial do Plano-IAP é o INPC do IBGE, com um mês de defasagem.

Parágrafo Único. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da CompesaPrev, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à autoridade governamental competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.

## SEÇÃO II DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 29. O Benefício de Aposentadoria Normal poderá ser requerido pelo Participante que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - 180 (cento e oitenta) meses de vínculo empregatício, contados a partir do início do último contrato de trabalho com o Patrocinador e, nos termos deste Regulamento, o período em que o Participante permanecer na condição de Autopatrocinado ou de Benefício Proporcional Diferido será equiparado, exclusivamente, como tempo de vínculo com Patrocinador;

II - 60 (sessenta) meses de contribuição para o PLANO;

III - idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos;

IV- não manter vínculo de trabalho com o respectivo Patrocinador.

§1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, não será considerado como interrupção do vínculo empregatício:

a) a transferência do vínculo empregatício para outro Patrocinador do PLANO; ou

b) a rescisão do vínculo empregatício com um Patrocinador e o estabelecimento de vínculo de trabalho com outro ou com o mesmo Patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

Art. 30. O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá no pagamento de uma renda mensal ao Participante, calculada com base no saldo registrado, na data da concessão, na correspondente Conta Individual de Benefício a Conceder - CIBaC, transferida para a Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC e, conforme tenha sido sua expressa opção por uma das formas de renda a seguir, compreendendo, ao longo de cada ano de recebimento do benefício, no pagamento de 12 prestações mensais por ano:

I- Renda Mensal Normal por Prazo Certo, a ser paga pelo prazo certo de n (ene) meses, à razão de  $1/n$  (um ene avos) do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC, onde n, por escolha do Participante, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 12 (doze), entre um mínimo de m (eme) e um máximo de 600 (seiscentos), sendo essa renda mensal por ser expressa em cotas, será reajustada mensalmente pela rentabilidade líquida, prevista no art. 39, observado o disposto no §3º deste artigo, sendo m (eme) o maior valor entre 60 (sessenta) e o número de meses que faltar para o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, sendo facultada a opção por receber, a cada mês, o correspondente a  $11/12$  (onze doze avos) do valor da Renda Mensal Normal por Prazo Certo, de forma a que o total, recebido a menor a cada mês, seja pago ao Participante até o final do respectivo ano; ou

II- Renda Mensal Especial por Prazo Certo, a ser paga pelo prazo certo de n meses, consistindo na transformação do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido – CIBC, numa série de pagamentos de valores decrescentes, a uma razão fixa em relação ao valor pago no mês anterior, cujas fórmulas de cálculo do valor inicial e do fator para o estabelecimento das prestações subsequentes são constantes da Nota Técnica Atuarial do PLANO, nos termos do §1º deste artigo, sendo que a renda a ser paga a cada mês, por ser expressa em cotas, será reajustada mensalmente pela rentabilidade líquida, prevista no art. 39 deste regulamento, observado, ainda, o disposto no §3º deste artigo, sendo facultada a opção por receber, a cada mês, o correspondente a  $11/12$  (onze doze

avos) do valor da Renda Mensal Especial por Prazo Certo, de forma a que o total, recebido a menor a cada mês, seja pago ao Participante até o final do respectivo ano; ou

III- Renda Mensal por Prazo Indeterminado, a ser paga por tempo incerto, enquanto houver saldo registrado na Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC, no correspondente a até 1,5% (um e meio por cento) do saldo registrado, ao final de cada mês de referência do benefício na referida conta, sendo que, no mês de dezembro de cada ano, esse percentual corresponderá a até 3% (três por cento).

§1º As formulações de cálculo das Rendas referidas nos incisos I, II e III constam da Nota Técnica Atuarial do PLANO.

§2º Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, optar por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido – CIBC, com a consequente redução do saldo a ser recebido sob a forma de qualquer uma das modalidades de renda previstas nos incisos I, II e III deste artigo, bem como será facultado ao Participante, de comum acordo com a CompesaPrev, renegociar até o mês de novembro de qualquer ano, para pagamento a partir de janeiro do ano seguinte, o prazo de recebimento de Renda Mensal Normal ou Especial por Prazo Certo ao longo de sua duração, sempre que se observe o princípio da equivalência financeira e o prazo mínimo de duração da Renda Mensal fixado neste Regulamento, bem como poderá alterar o percentual utilizado mensalmente para cálculo da Renda Mensal por Prazo Indeterminado, respeitando os percentuais máximos de 1,5% (um e meio por cento) e de 3% (três por cento) definidos no inciso III do “caput” deste artigo.

§3º Caso o valor calculado da Renda Mensal Normal ou Especial por Prazo Certo seja inferior, na data de cálculo, do valor da Unidade de Referência da CompesaPrev – U.R., definida no §1º do art. 35, o prazo de pagamento a ser escolhido pelo Participante será reduzido a um determinado número de meses, de forma que o valor do benefício mensal não fique inferior ao valor da U.R..

§4º No caso da opção pela modalidade de renda prevista no inciso III deste artigo, se o seu valor, tomando por base o percentual de 1,5% (um e meio por cento), for inferior ao valor da Unidade de Referência da CompesaPrev – U.R., definida no §1º do art. 35, o saldo remanescente, de comum acordo com o Assistido, poderá ser pago de uma única vez.

§5º Caso uma situação conjuntural, devidamente comprovada, impeça a realização do pagamento único de até 25% da totalidade do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC, a CompesaPrev poderá realizar seu pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, reajustadas mensalmente pela rentabilidade líquida, prevista no art. 39 deste Regulamento.

§6º O recebimento pelo Participante ou pelos seus Beneficiários da totalidade do saldo registrado na correspondente Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC dará quitação às obrigações da CompesaPrev estipuladas no PLANO.

### SEÇÃO III

#### DO BENEFÍCIO POR ENTRADA EM INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE E BENEFÍCIO POR ENTRADA EM INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE SEM COBERTURA DE RISCO

Art. 31. Será concedido ao Participante, que na ocasião da ocorrência de sua invalidez não se encontre desenhado, por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses, da condição de Participante Normal, observando-se a situação prevista no §3º deste artigo, um Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- ter se mantido como Participante Normal do PLANO por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o disposto no §1º deste artigo;

II- ter tido a condição de Participante Normal do PLANO por qualquer período superior a 1 (um) mês dentro do período dos últimos 12 (doze) meses anteriores à entrada em invalidez total e permanente;

III- ter entrado em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no §2º deste artigo.

§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses, referidos no inciso I deste artigo, nos casos em que a entrada em invalidez total e permanente venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Normal, considerado para este caso o disposto no §2º do art. 26 deste Regulamento.

§2º Fica facultado à CompesaPrev exigir que a invalidez total e permanente seja atestada por peritos médicos de confiança indicados pela Entidade, podendo ser que a escolha desses peritos recaia entre os credenciados pelo Patrocinador.

§3º Não fará jus ao Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, o Participante que esteja na condição de Participante Extraordinário, por ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 32. O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, que será concedido ao Participante que fizer jus a recebê-lo, corresponderá a uma renda mensal calculada a partir de uma parcela do saldo existente no Fundo Coletivo de Benefícios de Risco transferida para a Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC do Participante, de valor igual a 13/12 (treze, doze avos) do dobro da Contribuição Real Média Mensal (CRMM), multiplicada pelo número de meses calendários que, por ocasião da entrada em invalidez total e permanente, faltavam para o Participante completar os exatos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ressalvado o disposto nos §§3º e 4º deste artigo.

§1º O Participante, mesmo que na ocorrência da sua invalidez não tenha direito ao Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente previsto no “caput” deste artigo, fará jus a receber o Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente sem cobertura de risco, previsto no art. 22 deste Regulamento.

§2º O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente, bem como o Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente sem cobertura de risco, definido no art. 22, serão pagos, na forma de renda escolhida, obtida de maneira análoga às estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 30 deste Regulamento, a partir da totalidade do saldo existente na Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC do Participante, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 30 de Regulamento.

§3º Caso o Participante de que trata o “caput” deste artigo seja reintegrado ao serviço ativo no Patrocinador, o Benefício por Entrada em Invalidez que vinha recebendo será cancelado, e restabelecida, no que for possível com os recursos ainda existentes na respectiva Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC, o saldo da correspondente Conta Individual de Benefícios a Conceder – CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, e, caso restem ainda recursos, no caso de ter sido realizado o restabelecimento pleno desses saldos, tais recursos restantes retornarão ao Fundo Coletivo de Benefício de Risco.

§4º O Benefício por Entrada em Invalidez Total e Permanente será proporcional a tantos 1/60 (um, sessenta avos) quantos forem os meses de efetiva contribuição como Participante Normal ao PLANO, até o máximo de 60/60 (sessenta, sessenta avos), salvo no caso em que sua cobertura seja feita através de seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura e que exista cláusula nesse processo de transferência de risco estabelecendo a não aplicação da proporcionalidade aqui estabelecida.

#### SEÇÃO IV

#### DO BENEFÍCIO POR MORTE DE ASSISTIDO, BENEFÍCIO POR MORTE DO PARTICIPANTE E BENEFÍCIO POR MORTE DO PARTICIPANTE SEM COBERTURA DE RISCO

Art. 33. Serão concedidos os seguintes Benefícios por Morte:

- I - Benefício por Morte do Assistido, desde que se observe a seguinte situação:  
Ocorrendo o falecimento do Participante que tiver entrado em gozo de uma das modalidades de renda previstas nos incisos I a III deste artigo, inclusive em razão do Benefício Proporcional Diferido (BPD), o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC do Participante será pago aos Beneficiários, a título de Benefício por Morte do Assistido, aplicando-se o critério de rateio previsto no §1º do art. 34 deste Regulamento e os mesmos critérios de pagamento estabelecidos nos §§ 3º a 6º do mencionado art. 34.
- II - Benefício por Morte do Participante, que, na ocasião da ocorrência do seu falecimento, não se encontrava desenhado, por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses, da condição de Participante Normal, observando-se a situação prevista no §2º deste artigo, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) ter o Participante se mantido como Participante Normal do PLANO por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o disposto no §1º deste artigo;
  - b) ter tido a condição de Participante Normal do PLANO, por qualquer período superior a 1 (um) mês dentro do período dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao falecimento;

- c) estarem, os que irão receber o Benefício por Morte do Participante, enquadrados como Beneficiários nos termos do art. 7º deste Regulamento.

§1º Não serão exigidos do Participante os 12 (doze) meses referidos na alínea “a” deste artigo nos casos em que o falecimento venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Normal, sendo considerado para este caso o disposto no §2º do art. 26 deste Regulamento.

§2º Não farão jus ao Benefício por Morte do Participante, de que trata o inciso II deste artigo, os Beneficiários do Participante que se encontrava, na data do falecimento, na condição de Participante Extraordinário por ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 34. O Benefício por Morte do Participante, que será rateado entre os Beneficiários na forma prevista no §1º deste artigo, é estabelecido com base em um valor igual ao definido no “caput” do art. 32, transferido do Fundo Coletivo de Benefícios de Risco para a Conta Individual de Benefício Concedido-CIBC.

§1º O Benefício por Morte do Participante será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento.

§2º O Participante, mesmo que na ocorrência do seu falecimento não tenha direito a legar o Benefício por Morte do Participante previsto no inciso II deste artigo, fará jus a legar o Benefício por Morte do Participante sem Cobertura de Risco, previsto no art. 22 deste Regulamento.

§3º O Benefício por Morte do Participante, bem como o Benefício por Morte do Participante sem Cobertura de Risco, definido no art. 22, exclusivamente para o caso dos Beneficiários constantes da carta de concessão da pensão por morte da Previdência Social será pago na forma de renda escolhida, obtida de maneira análoga às estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 30 deste Regulamento, a partir da totalidade do saldo existente na Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC do Participante, sendo condicionado à continuidade do pagamento sob a forma de renda, a que os Beneficiários continuem a receber pensão por morte da Previdência Social, observado o disposto nos §§3º e 4º do art. 30 e nos §§ 4º a 6º deste artigo.

§4º A suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte por parte da Previdência Social, para todos os Beneficiários do grupo familiar, acarretará o pagamento do restante do saldo relativo ao Benefício por Morte do Participante, se houver, de uma só vez, na forma de Pecúlio, aos Beneficiários remanescentes ou Herdeiros, nos termos previstos no art. 7º deste Regulamento.

§5º Deverá ser escolhida a mesma renda, entre as opções previstas no inciso I, II e III, do art. 30 deste Regulamento para o conjunto de Beneficiários destinatários ao Benefício por Morte de Participante.

§6º O Benefício por Morte de Participante será proporcional a tantos 1/60 (um sessenta avos) quantos forem os meses de efetiva contribuição como Participante Normal ao PLANO, até o máximo de 60/60 (sessenta sessenta avos), salvo no caso em que sua cobertura seja feita através de seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura e que exista cláusula nesse processo de transferência de risco estabelecendo a não aplicação da proporcionalidade aqui estabelecida.



## CAPÍTULO VII DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 35. O custeio dos benefícios previdenciários deste PLANO será realizado pelas fontes de custeio estabelecidas a seguir:

I- **CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL DO PARTICIPANTE** de caráter obrigatório, de cada Participante Normal ou Especial, calculado com os seguintes parâmetros:

- a) Ao valor correspondente ao Salário Real de Contribuição, não excedente a 10 (dez) Unidades de Referência da CompesaPrev - UR, será aplicado A% (A por cento),
- b) Sobre a parcela do Salário Real de Contribuição (SRC), que exceder ao valor correspondente a 10 (dez) Unidades de Referência da CompesaPrev - UR, será aplicado B% (B por cento);

**Onde:**

Os percentuais A% (A por cento) e B% (B por cento) são aprovados, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, com base no Plano de Custeio, elaborado pelo Atuário do PLANO, que deverão ser divulgados aos Participantes antes da sua vigência.

- c) O valor final da contribuição normal mensal do Participante será apurado pelo somatório das alíneas “a” e “b”, caso tenha. Sobre este somatório será aplicado o percentual escolhido pelo Participante no momento da adesão, podendo ser 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), que poderá ser revisto periodicamente. É facultado ao Participante formalizar até o mês de novembro, de qualquer ano, a alteração do percentual, para pagamento a partir de janeiro do ano seguinte. É facultada, ainda, a alteração do percentual no momento da opção pelo Autopatrocínio.

E sendo essa **CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL DO PARTICIPANTE** subdividida de acordo com as respectivas finalidades:

1. Contribuição Normal Programada é a parcela da Contribuição Normal do Participante destinada a constituir a respectiva Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC, Subconta Participante;
2. Contribuição Normal para Benefícios de Risco é a parcela da Contribuição Normal Mensal do Participante Normal destinada a constituir o Fundo Coletivo de Benefícios de Risco; e
3. Contribuição Normal para Despesas Administrativas é a parcela da Contribuição Normal Mensal do Participante destinada a constituir o Fundo Administrativo, podendo ser previsto no Plano de Custeio que a cobertura das Despesas Administrativas seja realizada, parcial ou totalmente, por uma parcela das rentabilidades auferidas pelo PLANO sob a forma de taxa de administração.

II- CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL E FACULTATIVA DO PARTICIPANTE - de caráter voluntário ou facultativo, com periodicidade mensal ou esporádica, relativa ao Participante, destinada a reforçar a Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Participante.

III- CONTRIBUIÇÃO NORMAL PARA DESPESA ADMINISTRATIVA DE ASSISTIDO - contribuição mensal, de caráter obrigatório, de cada Assistido que esteja recebendo do Plano de benefício de prestação continuada, com base em percentual a ser fixado anualmente no Plano de Custeio, em percentual não superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do referido benefício, destinada integralmente a constituir o Fundo Administrativo, podendo ser previsto no Plano de Custeio que a cobertura das Despesas Administrativas seja realizada, parcial ou totalmente, por uma parcela das rentabilidades auferidas pelo Plano.

IV- CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL DO PATROCINADOR - de caráter paritário com a Contribuição Normal Mensal do Participante Normal ou Especial, prevista no inciso I deste artigo, subdividida conforme as finalidades a seguir:

- a) Contribuição Normal Programada - de caráter paritário com a Contribuição Normal Programada do Participante, destinada a constituir a respectiva Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC - Subconta Patrocinador, observada as regras de alocação estabelecidas neste Regulamento;
- b) Contribuição Normal para Benefício de Risco - de caráter paritário com a Contribuição Normal para Benefícios de Risco do Participante Normal destinada a constituir o Fundo Coletivo de Benefícios de Risco; e
- c) Contribuição Normal para Despesas Administrativas - de caráter paritário com a Contribuição Normal para Despesas Administrativas do Participante destinada a constituir o Fundo Administrativo, podendo ser prevista no Plano de Custeio que a cobertura das Despesas Administrativas seja realizada, parcial ou totalmente, por uma parcela das rentabilidades auferidas pelo Plano sob a forma de taxa de administração.

V- RESULTADO DOS INVESTIMENTOS DOS BENS E VALORES PATRIMONIAIS.

VI- RECURSOS RECEBIDOS DE OUTRAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DECORRENTES DE PORTABILIDADE.

VII- DOAÇÕES, LEGADOS E RENDAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII E VIII ANTERIORES E PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

§1º Fica definido como Unidade de Referência da CompesaPrev – U.R., um valor igual a R\$ 339,11 (trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), estabelecido para maio de 2020, ficando estabelecido que esse valor, salvo decisão diferente do Conselho Deliberativo da CompesaPrev, suportada por parecer atuarial e com a devida autorização da autoridade governamental competente, será reajustado no mês base do reajuste anual de salário do respectivo Patrocinador, pelo IAP.

§2º O Participante, uma vez que já tenha preenchido todas as condições para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal e já tenha atingido os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) meses para requerer seu Benefício de Aposentadoria Normal, não fazendo jus, a partir do fim desse prazo, a que o Patrocinador continue a recolher, para a respectiva Conta Individual de Benefícios a Conceder – CIBaC – Subconta Patrocinador.

§3º A Contribuição Normal Mensal que for feita pelo Participante Autopatrocinado em substituição à do Patrocinador, será alocada diretamente na sua Conta Individual de Benefícios a Conceder – CIBaC, Subconta Participante.



Art. 36. Todas as contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes, inclusive as dos Participantes Extraordinários e as de caráter voluntário ou facultativo, e as dos Assistidos, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da CompesaPrev, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.

§1º O plano anual de custeio, ou o de menor periodicidade quando motivos supervenientes assim o aconselharem, deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente.

§2º As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser pagas à CompesaPrev até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

§3º As contribuições devidas pelos Participantes não descontadas em folha, e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser pagas à CompesaPrev até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

§4º O atraso no pagamento das contribuições acarretará encargos, "pro-rata-dia", de valor igual ao correspondente ao índice mensal relativo ao IAP, acrescido de juros reais de 1% (um por cento) ao mês, bem como de mora de 2% (dois por cento), aplicada, essa mora, sobre o principal da dívida já acrescida da referida atualização monetária.

Art. 37. A Contribuição Normal Programada e a Contribuição Adicional Facultativa, mensal ou esporádica, realizada pelo Participante, são a base mínima para constituição da Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC, Subconta Participante.

Art. 38. A Contribuição Normal Programada do Patrocinador se destina a constituir a Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC, Subconta Patrocinador, observadas as regras de alocação estabelecidas neste Regulamento.

Art. 39. Os saldos das Contas Individuais (de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos) e dos Fundos Básicos de Custeio, referido no Capítulo VIII deste Regulamento, serão rentabilizados, a cada mês, por uma rentabilidade líquida, igual à obtida no mesmo mês a partir da sistemática de cálculo de Cota.

§1º A variação da Cota mencionada no "caput" deste artigo, que na data de eficácia do Plano, correspondeu ao valor de R\$ 1,00 (hum real), reflete o resultado financeiro líquido obtido pela CompesaPrev entre 2 (duas) datas consecutivas de apuração, não podendo o intervalo entre essas datas ser superior ao mensal, de acordo com critério de cálculo financeiro aprovado pelo Conselho Deliberativo da CompesaPrev, quando do estabelecimento do Plano de Custeio Anual do PLANO.

§2º O Conselho Deliberativo pode determinar que os Saldos de Contas Individuais (de Benefícios a Conceder e de Benefício Concedido) e os Fundos Básicos de Custeio sejam aplicados segundo perfis de investimentos, configurando, nesta hipótese, cotas patrimoniais para cada perfil, podendo também fixar condições que permitam ao Participante escolher o perfil de investimentos para aplicações dos recursos a ele pertinentes.

Art. 40. Sem prejuízo de outras informações, cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade deve disponibilizar em seu sítio na internet, em local de acesso restrito, ou por meio de outro canal de comunicação, observado o disposto §1º deste artigo, no mínimo:

I - evolução do saldo de contas individualizado, com a discriminação das parcelas constituídas pelas contribuições do Participante e do Patrocinador, bem como o saldo de portabilidade, quando houver, que possibilite o acompanhamento da rentabilidade dos recursos e, em caso de haver terceirização de risco, o valor do capital segurado do participante;

II - projeções dos valores dos benefícios teóricos previstos neste PLANO, permanentemente adequadas às respectivas premissas atuariais e financeiras, com base no saldo de conta acumulado e nas contribuições a serem realizadas pelo Participante e pelo Patrocinador, com informação da metodologia adotada na projeção e, se for o caso, dos parâmetros utilizados e do tempo previsto para o exaurimento da renda;

III - contribuições efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador, com especificações de parcelas eventualmente destinadas a benefício de risco e a custeio de despesas administrativas; e

IV - demonstrativos de pagamentos de benefícios efetuados para os assistidos, incluindo valores recebidos e descontados, bem como, se for o caso, do tempo previsto para exaurimento da renda.

§1º A EFPC fica dispensada de encaminhar, por meio impresso, as informações de que trata o “caput”. Excepcionalmente, quando solicitado, será encaminhado, por meio impresso, em caso de impossibilidade de acesso digital por parte do Participante ou assistido.

§2º Na informação de trata o inciso II do “caput” deste artigo constará, expressamente, que a projeção não representa promessa de rentabilidade ou garantia de nível de benefício.

## CAPÍTULO VIII

### DAS CONTAS INDIVIDUAIS E DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO

Art. 41. A Conta Individual de Benefício a Conceder - CIBaC e a Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC deste PLANO são constituídas pelas seguintes Contas:

I- Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC, constituída da Subconta Participante e da Subconta Patrocinador, cujo valor corresponde a:

a) Subconta Participante:

1. saldo, devidamente atualizado, das contribuições realizadas pelo Participante para o financiamento dos benefícios programados, inclusive as realizadas na condição de Autopatrocinado, para o custeio desses benefícios;

2. saldo, devidamente atualizado, de recursos portados para o PLANO, oriundos de outro plano de previdência complementar, que deverá ser controlado em separado no âmbito desta Subconta Participante, na forma e condições definidas nas normas legais;

3. outros saldos, devidamente atualizados, não discriminados anteriormente, originários de recursos previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o art. 35, alocados ao PLANO pelo Participante, compatíveis com a natureza dessa Conta Individual de Benefícios a Conceder – CIBaC e estabelecidos em nota técnica atuarial;

b) Subconta Patrocinador:

1. saldo, devidamente atualizado, da parcela das contribuições realizadas pelo Patrocinador para financiamento dos benefícios programados;

2. outros saldos, devidamente atualizados, não discriminados anteriormente, originários de recursos previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o art. 35, alocados ao PLANO pelo Patrocinador, compatíveis com a natureza dessa Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC e estabelecidos na nota técnica atuarial;

II- Conta Individual de Benefício Concedido - CIBC, cujo valor corresponde a:

a) saldo, devidamente atualizado, constituído em relação a cada Participante que entrar em gozo de benefício pelo PLANO, pela transferência da totalidade do saldo existente na Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC, Subconta Participante e Subconta Patrocinador, no momento da concessão do benefício;

b) saldo, devidamente atualizado, constituído em relação a cada Participante que fizer jus a receber ou legar Benefício de Risco pelo PLANO, pela transferência de uma parcela do saldo existente no Fundo Coletivo de Benefício de Risco, de valor igual ao montante correspondente ao referido Benefício de Risco, definido em conformidade com o art. 32, no momento da concessão desse benefício;

c) outros valores atuariais líquidos, devidamente atualizados, previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o art. 35, compatíveis com a natureza dessa Conta Individual de Benefício Concedido – CIBC, e estabelecidos em nota técnica atuarial.

Art. 42. Os Fundos Básicos de Custeio deste PLANO são os seguintes:

I- Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, cujo valor corresponde a:

a) saldo, devidamente atualizado, das contribuições realizadas pelo Participante e pelo Patrocinador para financiamento dos Benefícios de Risco, incluindo as realizadas por Participantes na condição de Autopatrocinado, para custeio desses benefícios, deduzidos dos valores destinados ao pagamento dos benefícios de risco ou, se for o caso, deduzidos dos valores pagos em decorrência da contratação da cobertura dos benefícios de risco através de seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura, em consonância com a legislação aplicável;

b) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio definido em conformidade com o art. 35, compatíveis com a natureza desse Fundo e estabelecidos na nota técnica atuarial, incluindo valores recebidos em decorrência de realização da contratação da cobertura dos benefícios de risco através de seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura, em consonância com a legislação aplicável;

II- Fundo Patronal não Comprometido, cujo valor corresponde a:

- a) saldo, devidamente atualizado, oriundo de valores que estavam registrados na Conta Individual de Benefícios a Conceder - CIBaC, Subconta Patrocinador, em razão de não mais serem passíveis de serem destinados a Resgates, a Portabilidade ou a pagamento de benefícios, e será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva contribuição normal, na forma estabelecida neste Regulamento e prevista no Plano de Custeio;
- b) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza desse Fundo e estabelecidos em nota técnica atuarial;

III- Fundo Administrativo, cujo valor corresponde a:

- a) saldo, devidamente atualizado, dos recursos destinados ao custeio administrativo do PLANO e da CompesaPrev, entidade responsável por sua gestão;
- b) outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza desse Fundo e previstos em nota técnica atuarial.

Parágrafo único. Eventuais excedentes no Fundo Coletivo de Benefícios de Risco, serão destinados no âmbito do Plano de Custeio, para ajustar o valor de contribuições destinadas ao custeio desses Benefícios de Risco.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 43. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da Fundação Compesa de Previdência e Assistência - CompesaPrev, na forma estatutariamente prevista, estando sua vigência condicionada à homologação pela autoridade governamental competente, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 44. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da CompesaPrev, em conformidade com o seu Estatuto, mediante proposição da Diretoria Executiva, ouvida, quando for o caso, a autoridade governamental competente.

Art. 45. Este texto do Regulamento entrará em vigor na data da publicação da Portaria no Diário Oficial da União, contendo sua aprovação pela autoridade governamental competente, produzindo sua eficácia em data definida pelo Conselho Deliberativo da CompesaPrev, a qual não poderá ser posterior a 90 (noventa) dias contados da sua vigência.

Aprovação do Regulamento do Plano Misto I – CompesaPrev CD, através da PORTARIA PREVIC nº 872 de 15/12/2020, publicada no Diário Oficial da União em 17/12/2020.